

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 007
(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá publicar na imprensa oficial, semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que realizam atividades de ensino.

§ 1º O orçamento da União deverá conter o valor total da isenção tributária decorrente da concessão de benefícios às instituições privadas de ensino, discriminando, por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica - com ou sem fins lucrativos - nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

FF40530029

FF40530029

§ 2º O não cumprimento do disposto no Caput deste artigo configurará ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 2º As instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deixarem de recolher tributos de competência da União, em face de benefício fiscal recebido pela realização de atividades de ensino, deverão divulgar semestralmente o valor do montante que deixou de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso.

Parágrafo Único: A divulgação de que trata o caput desde artigo deverá ser feita de três formas, concomitantes:

I – Em uma página específica na internet, no interior do sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior(IES).

II - Em toda propaganda eletrônica da Instituição de Ensino Superior (IES), através de ligação (link) para a página de que trata o inciso anterior.

III - Em local visível da Instituição de Ensino Superior (IES) e de fácil acesso ao público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei importará na perda do direito ao benefício tributário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal vem desenvolvendo e implementando programas educacionais articulados com a iniciativa privada, que implicam em concessões de isenção tributária às entidades de ensino privadas. Entretanto, a sociedade brasileira não sabe ao certo qual é o valor do montante que deixou de

ser recolhido em decorrência das concessões de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que realizam atividades educacionais. Também não está clara na peça orçamentária da União a totalidade da renúncia fiscal e seu impacto para as finanças públicas da Nação.

O *PROUNI – Programa Universidade para Todos* - Lei nº. 11.096 de 2005, que instituiu a concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, é um exemplo dessa política adotada.

Com a finalidade de viabilizar o PROUNI, tornando-o financeiramente atraente às empresas prestadoras de serviços educacionais, a mencionada Lei concedeu diversos incentivos de natureza tributária.

Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, dispõe que:

“Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970”.

Como podemos observar pelo dispositivo acima transcrito, a renúncia fiscal trazida pelo PROUNI não é pequena e a grande adesão ao programa, pelas instituições educacionais, demonstra que o incentivo fiscal a elas oferecido é inegavelmente atraente.

Além do PROUNI, também Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, o FIES, utiliza do mecanismo de renúncia fiscal para promover a adesão das entidades privadas aos mecanismos sociais de acesso ao ensino superior. Registramos que tais renúncias fiscais aqui

exemplificadas, referem-se apenas ao ensino superior. Assim, é necessário que tais montantes sejam dados a conhecer ao público.

Temos conhecimento, também, que outras articulações entre o poder público e o setor privado têm sido feitas como, por exemplo, em relação à educação à distância, cursos profissionalizantes, etc. Para dar maior transparência às políticas educacionais financiadas com recursos públicos é imperioso assegurar a informação exata, a toda a sociedade, sobre seu custo aos cofres públicos, de todos os programas que vem sendo desenvolvidos.

Além disso, vemos a necessidade de tornar mais claro no orçamento da União, o custo real dos benefícios concedidos às instituições privadas de ensino, discriminando, por órgão da administração direta, o montante de recursos decorrentes da isenção tributária, por instituição e por programa, de acordo com a natureza das instituições, com ou sem fins lucrativos – se constitui empresa ou em entidade filantrópica, comunitária, confessional, fundação, acrescentando o número de estudantes beneficiados e a atividade desenvolvida. Vemos também a necessidade de informar à população acerca do recebimento de todos os outros benefícios que são concedidos pela União.

Com esta iniciativa pretendemos dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, visando assegurar um dos princípios fundamentais da Administração Pública, e ampliar as possibilidades que permitam o estabelecimento de maior controle social sobre sua gestão.

Certo do elevado propósito deste projeto, tenho a convicção de contar com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2.007.

Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

FF40530029
FF40530029